



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: Lei nº 020/02

Espécie do Expediente: "Torna obrigatório o uso de câmeras de segurança em todas as agências e postos bancários no município de Guaíba."

Proponente: Ver. José Evaristo da Rosa Vargas

Data de Entrada 01 / agosto / 20 02

Protocolado sob n.º 2222/f1.28

## A n d a m e n t o

In S.O. 06.08.02 foi unanimidade o Sentença. *ll*

Em S.O. de 13.08.02 baixou as Comissões de Justiça e Redação Obras e Serviços Públicos. *Dona.*

Em S.O. de 15.10.02 foi aprovada por unanimidade o Substitutivo com o emenda proposta. *Jf*

*Lei nº 1704/02*



PLL 020/2002 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027943 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6463CE390B12533C04EDF5706199A86





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.**

**Srs. Vereadores:**

Em face a crescente onda de violência que assola nosso país, e também nosso estado, a onde a segurança tem sido colocada em segundo plano pelo atual Governo, fica cada vez mais premente a busca por soluções que vissem minimizar ou mesmo prevenir a ação criminosa contra a população.

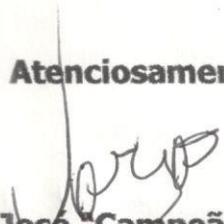
Visando colaborar neste incessante busca por soluções no setor da segurança, venho por meio deste projeto apresentar uma idéia visando sempre o bem estar da população e também daqueles que tem a função de manipular grandes somas de valores dentro das instituições financeiras municipais que são os funcionários bancários.

Lei semelhante a esta já está em vigor no município de Porto Alegre desde outubro de 2000.

Não é necessário aqui frisar que toda e qualquer ação que visse a segurança da sociedade deve, não só ser bem recebida como também incentivada, não podemos ficar reféns da violência que já não escolhe hora nem lugar para acontecer, não escolhe entre o campo e a cidade, entre o interior e a capital, entre a classe pobre e a classe alta, trata-se de uma herança deste século que bate a porta de todos nós e a qual temos o devemos enfrentar com idéias e ações.

Sem mais para o momento, subscrevo-me  
abaixo,

**Atenciosamente**

  
**Ver. José "Campeão" Vargas**  
**PTB**

RECEBIDO

1º / 08 / 02

16:40 HORAS

SECRETARIA

PLL 020/2002 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027943 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6463CE390B12533C04EDDF5706199A86





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Projeto de Lei Nº 020 /02.**

**"Torna Obrigatório o Uso De Câmeras de Segurança em Todas As Agências e Postos Bancários No Município De Guaíba".**

**Art. 1º** - Todas as Agências e Postos Bancários que atuam no Município de Guaíba, ficam obrigadas a utilizar o sistema de Câmeras de Segurança em seu Interior para fins de monitoramento e gravação de imagens, visando a segurança da instituição, seus funcionários e seus usuários.

**Parágrafo Único** – As Câmeras de Segurança, de que trata o Caput deste artigo, deverão ficar dispostas de modo a identificar todos os usuários que ingressarem nas agências ou postos bancários do município.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor 180(Cento e Oitenta) dias a partir de data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Manoel Stringhini  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

162  
Rlu





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

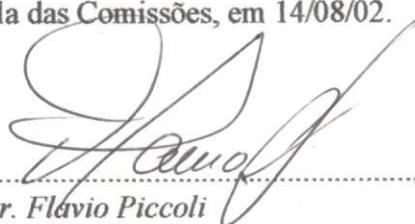
PROCESSO N.º 020/02

REQUERENTE

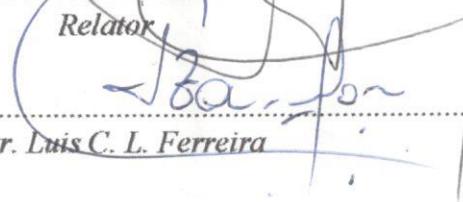
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

**Solicitamos parecer jurídico da casa.**

Sala das Comissões, em 14/08/02.

  
.....  
Ver. Flávio Piccoli  
Presidente

  
.....  
Ver. Bica Machado Filho  
Relator

  
.....  
Ver. Luis C. L. Ferreira





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER JURÍDICO Nº 45/2002**

**“ Projeto de Lei nº 020/02, do Legislativo, tornando obrigatório o uso de câmeras de segurança nas agências e postos bancários do Município. “**

O projeto trata da obrigatoriedade da utilização de câmeras de segurança no interior das agências e postos bancários que atuam no Município.

O projeto encontra amparo no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, pois se trata de assunto local, não estando sujeito à legislação federal que trata do sistema financeiro e bancário.

Projeto semelhante foi apresentado na Câmara Municipal de Porto Alegre, sendo aprovado e transformado na Lei nº 8.115/98.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 16 de agosto de 2002

  
Luiz Carlos Varella Prati  
Procurador Geral





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

165  
22m

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

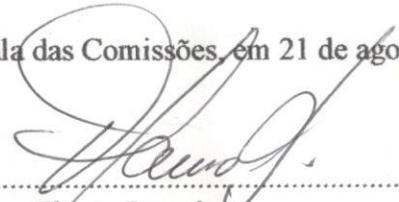
PROCESSO N.º 020/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,  
opina:

Solicita parecer do DPM.

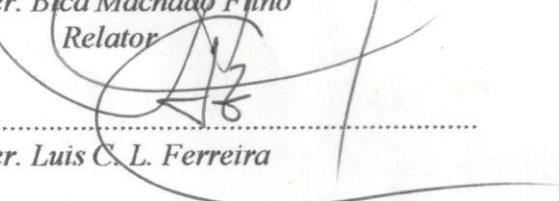
Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2002.

  
.....  
Ver. Flavio Piccoli

Presidente

  
.....  
Ver. Bica Machado Filho

Relator

  
.....  
Ver. Luis C. L. Ferreira

PLL 020/2002 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027943 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6463CE390B12533C04EDF5706199A86





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 22 de agosto de 2002.

Of. 20 / CJC / 2002  
Em 22 / 08 / 2002.

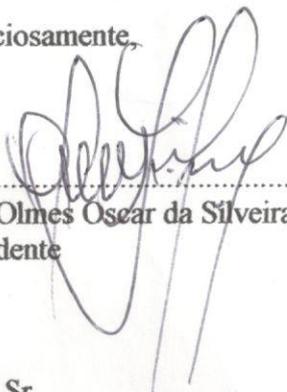
Sr. Diretor:

Vimos pelo Presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 020/02 – Ver. José Evaristo da Rosa Vargas – “Torna obrigatório o uso de câmeras de segurança em todas as agencias e postos bancários no município de Guaíba”.

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
.....  
Ver. Olmes Oscar da Silveira  
Presidente

Ilmo. Sr.  
Dr. Oscar Breno Stahnke  
M.D. Diretor do DPM  
Porta Alegre/RS.

PLL 020/2002 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027943 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6463CE390B12533C04EDF5706199A86





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0\*\*51) 3228-7933 - Fax: (0\*\*51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br  
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação nº 1.711/2002/DAJ

Porto Alegre, 29 de agosto de 2002.

*Segurança bancária. Jurisprudência contraditória, porém, direcionada à possibilidade de os municípios legislarem sobre a matéria. Considerações.*

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício 20/CJC/2002, no qual Vossa Excelência solicita análise do Projeto de Lei nº 020/2002, o qual *"Torna obrigatório o uso de câmeras de segurança em todas as agências e postos bancários no Município e Guaíba."*

Examinada a matéria, nosso Departamento de Assistência em Assuntos Jurídicos expende as considerações que seguem:

2. A possibilidade de os municípios legislarem sobre segurança bancária é matéria controvertida, prestando-se a interpretações divergentes. Pode-se dizer ser tanto de competência da União, à semelhança da competência para fixação do horário para atendimento bancário, que encontra-se sumulada pelo STJ: *"A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União."* (Súmula nº 19), quanto de competência municipal, tendo em vista a possibilidade de entender tratar-se, a matéria, de assunto de interesse local, nos termos do inc. I, do art. 30, da Constituição Federal.

A jurisprudência não é pacífica, como pode ser observado:

A SUA EXCELÊNCIA  
O SR. OLMES OSCAR DA SILVEIRA  
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
GUAÍBA/RS

PLL 020/2002 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 027943 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6463CE390B12533C04EDF5706199A86



“... Com efeito, a competência legislativa sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras é privativa da União. A segurança das instituições bancárias é regida pela Lei Federal 7.102/83, que define os elementos obrigatórios dos sistemas de segurança bancários... A falta de competência legislativa municipal para regular assuntos relacionados ao funcionamento das instituições financeiras vem sendo proclamada da forma pacífica pelos nossos tribunais...” (TJ-PR - Reex. Nec. nº 56.623.2)

**“MUNICÍPIO. LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.**

- É matéria de competência da União legislar sobre instituições financeiras e suas operações - art. 48, inc. XIII, da CF. Consoante dispõe o art. 192, inc. IV, da CF, a organização e o funcionamento das instituições financeiras públicas e privadas serão reguladas por lei complementar. E, dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei Federal 7.102/83, regulando o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelecendo em seu art. 2º que ... Efetivamente, a lei municipal impugnada invade matéria de competência privativa da União, já disciplinada por lei complementar, descabendo ao legislador municipal inserir outras exigências não previstas na lei federal em matéria de segurança de estabelecimentos bancários.” (TJ-SP - AC nº 34.292-5/3 - Rel. Des. Celso Bonilha - 1º-7-1998)

outras decisões:

Esta orientação jurisprudencial é contrariada por

“Direito público não especificado. Constitucional. Mandado de Segurança preventivo. Segurança bancária. O Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, da CF), aos quais se inclui a segurança de bancos e instituições financeiras. A proteção legal dirige-se diretamente aos municípios e aos funcionários, não se restringindo à competência do Banco Central, a quem está afeto o destino da política financeira. Sentença confirmada. Apelação improvida.” (TJ-RS - AC nº 599178183 - Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos - 12-8-1999)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. APOIO CONSTITUCIONAL NAS REGRAS DOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 30, CF/88. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA OU CONFLITO EM RELAÇÃO ÀS LEIS NºS 4.595/64 E 7.102/83. PRECEDENTES DESTA CORTE.

SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO AO EFEITO DE DENEGAR A SEGURANÇA IMPETRADA.” (TJ-RS - Reex. Nec. nº 598429520 - Rel. Des. Augusto Otávio Stern - 12-11-1998)

Também o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, recentemente, sobre a constitucionalidade da iniciativa municipal:

“ROMS. CONSTITUCIONAL. CONFRONTO ENTRE LEI MUNICIPAL E FEDERAL. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ.

I - A Lei Municipal nº 4.759/1993, da Capital baiana, não destoa dos preceitos federais, uma vez que regulou matéria afeta à sua

PLL 020/2002 - AUTORIA: Ver. José Carneiro Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 027943 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6463CE390B12533C04EDF5706199A86



II - A exigência do Município de condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança, não interfere com as leis federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras.

III - Precedentes do STJ.

IV - Recurso improvido." (RO nº 12.309 - BA - Relª Minª Laurita Vaz - 09-10-2001)

Dessa forma, é prevalente, pensamos, a jurisprudência no sentido da possibilidade de o Município legislar sobre a matéria.

3. A irregularidade constatada é que o Projeto não dispõe sobre as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da norma, sem o que, na verdade, a lei perderia o seu sentido de norma jurídica, posto que um de seus pressupostos é a coercibilidade. Impõe-se, por isso, complementar o Projeto.

4. No que diz à iniciativa dessa Casa para o projeto, não vemos inconstitucionalidade, pois que, dispondo sobre a segurança dos municípios, trata-se de matéria de iniciativa concorrente dos Poderes municipais.

São as informações que, entendemos, atendem a consulta.

  
MÁRCIA RAQUEL PAIVA E HOLANDA  
OAB/RS 49.632

  
BARTOLOMÊ BORBA  
DIRETOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Mio  
Blum*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

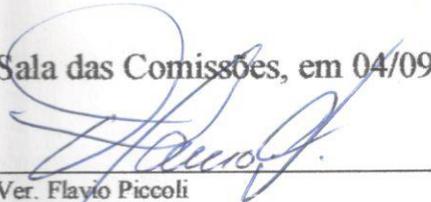
PROCESSO N.º: 020/02

REQUERENTE:

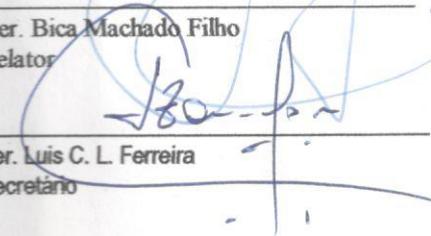
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Solicitamos que o vereador proponente faça a adequação do projeto conforme parecer jurídico do DPM às fls. 07,08 e 09.

Sala das Comissões, em 04/09/2002.

  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

  
Ver. Bica Machado Filho  
Relator

  
Ver. Luis C. L. Ferreira  
Secretário

PLL 020/2002 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027943 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6463CE390B12533C04EDDF5706199A86





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 18 de Setembro de 2002.

**Sr. Presidente:**

Conforme os pareceres jurídicos em anexo, venho através desta, apresentar emenda Substitutiva ao Projeto 020/02, de minha autoria, já contendo as modificações apontadas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me abaixo,

**Cordialmente**

  
**Ver. José "Campeão" Vargas**  
**PTB**

**Ilmo.Sr.**  
**Ver. Flávio Picolli**  
**M.D. Presidente da**  
**Comissão de Justiça e Redação.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Substitutivo

Projeto de Lei Nº 020/02.

**"Torna Obrigatório o Uso De Câmeras de Segurança em Todas As Agências e Postos Bancários No Município De Guaíba".**

**Art. 1º** - Todas as Agências e Postos Bancários que atuam no Município de Guaíba, ficam obrigadas a utilizar o sistema de Câmeras de Segurança em seu Interior para fins de monitoramento e gravação de imagens, visando a segurança da instituição, seus funcionários e seus usuários.

**Parágrafo Único** – As Câmeras de Segurança, de que trata o Caput deste artigo, deverão ficar dispostas de modo a identificar todos os usuários que ingressarem nas agências ou postos bancários do município.

**Art. 2º** - O não cumprimento desta Lei, após sua entrada em vigor, acarretará em multa de 10(dez) UFIRM por dia para a instituição financeira que descumprir esta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor 180(Cento e Oitenta) dias a partir de data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Manoel Stringhini  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

112  
12/11

PLL 020/2002 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 027943 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6463CE390B12533C04EDDF5706199A86





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

X13  
R

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROCESSO N.º: 020/02

REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*Ào juízo para parecer.*

*Sala das Comissões, em 25/07/02*

Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

Ver. Bica Machado Filho  
Relator

Ver. Luis C. L. Ferreira  
Secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER JURÍDICO Nº 62/2002**

**” Projeto de Lei nº 020/02, do Legislativo, tornando obrigatório o uso de câmeras de segurança em agências e postos bancários. “**

Atendendo solicitação da Comissão de Justiça e Redação, a DPM encaminhou parecer sobre o projeto em análise, concluindo ser possível o Município legislar sobre a matéria(fl. 7 a 9).

Apontou, com inteira razão, a falta de sanções aplicáveis à falta de cumprimento da norma que o projeto cria, sugerindo complementação para suprir a falha.

O proponente apresentou substitutivo sanando a referida falha(fl. 12).

Em nome melhor técnica, entendemos que o art. 2º do substitutivo deveria ter a seguinte redação:

**“ – O descumprimento das determinações contidas no caput do art. 1º e seu Parágrafo Único, acarretará aos infratores a multa diária de 10(dez) UFIRM. “**



Al. 14  
9/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

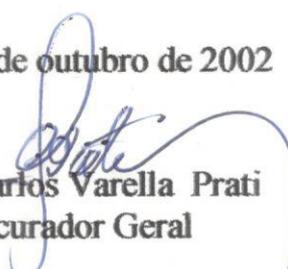
A redação que se pretende corrigir, apresenta expressões desnecessárias, pois diz que o não cumprimento da lei após sua publicação acarretará multa para a instituição financeira que descumpri-la.

Os efeitos da lei, via de regra, só ocorrem após sua publicação, sendo desnecessário mencionar no texto do artigo.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 08 de outubro de 2002

  
Luiz Carlos Varella Prati  
Procurador Geral





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROCESSO N.º: 020/02

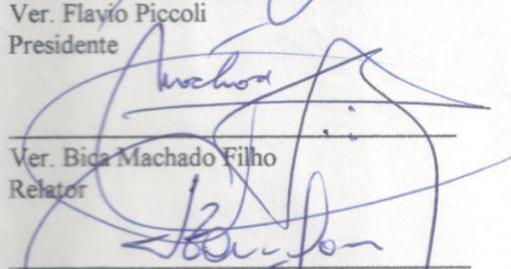
REQUERENTE:

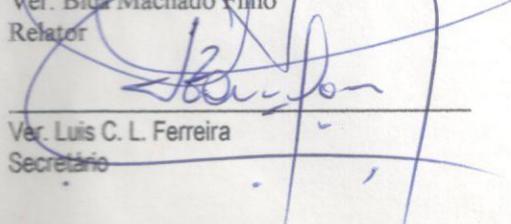
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

A Comissão de Justiça e Redação analisando os pareceres da Casa, do DPM e o projeto substitutivo apresentado pelo vereador proponente resolve apresentar emenda ao projeto acompanhando a modificação proposta pelo Dr. Luiz Carlos Varella Prati .  
Pela melhor técnica apresentada sugerimos alteração do art. 2º do referido projeto, conforme parecer jurídico às folhas 014, o projeto não contraria norma constitucional , somos pelo parecer FAVORÁVEL a tramitação com a emenda apresentada pela Comissão.

Sala das Comissões em, 09/10/2002.

  
Ver. Flávio Piccoli  
Presidente

  
Ver. Bida Machado Filho  
Relator

  
Ver. Luis C. L. Ferreira  
Secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

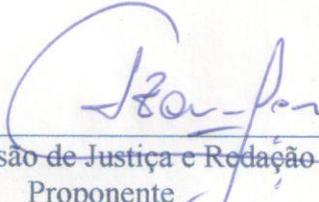
Guaíba, 09 de outubro de 2002.

A Comissão de Justiça e redação vem pelo presente, apresentar a seguinte

EMENDA

“Dá nova redação ao Art. 2º do projeto de Lei nº 020/02.”

Art. 2º – O descumprimento das determinações contidas no caput do art. 1º e seu Parágrafo único, acarretará aos infratores a multa diária de 10 (10) UFIRM.

  
Comissão de Justiça e Redação  
Proponente

PLL 020/2002 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027943 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6463CE390B12533C04EDDF5706199A86



M17  
Rlu



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER Nº

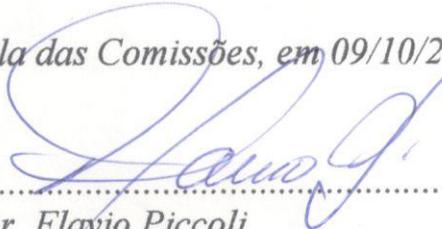
PROJETO Nº 020/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável a tramitação do projeto, uma vez que o vereador proponente fez as adequações, propostas pelo DPM. Encaminhamos ao plenário para votação.

Sala das Comissões, em 09/10/2002.

  
.....  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

.....  
Ver. Rodrigo Soares  
Relator

  
.....  
Ver<sup>a</sup> Rejane Debom  
Secretária



X18  
Alu



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Redação Final

Projeto de Lei Nº 020/02.

**"Torna Obrigatório o Uso De Câmeras de Segurança em Todas As Agências e Postos Bancários No Município De Guaíba".**

**Art. 1º** - Todas as Agências e Postos Bancários que atuam no Município de Guaíba, ficam obrigadas a utilizar o sistema de Câmeras de Segurança em seu Interior para fins de monitoramento e gravação de imagens, visando a segurança da instituição, seus funcionários e seus usuários.

**Parágrafo Único** – As Câmeras de Segurança, de que trata o Caput deste artigo, deverão ficar dispostas de modo a identificar todos os usuários que ingressarem nas agências ou postos bancários do município.

**Art. 2º** - O descumprimento das determinações contidas no caput do art.1º e seu Parágrafo único, acarretará aos infratores a multa diária de 10 (dez) UFIRM.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor 180(Cento e Oitenta) dias a partir de data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Manoel Stringhini  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 136/02

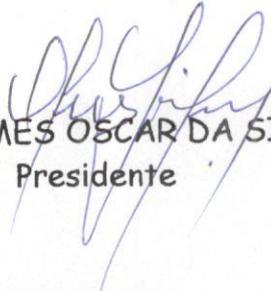
Guaíba, 16 de outubro de 2002.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia das redações finais dos projetos de lei nºs 018 e 020/02, anexos, que foram aprovados em sessão ordinária realizada em 15 do corrente, para fins de sanção desse Executivo. Ao mesmo tempo, aproveitamos para comunicar-lhe que foi retirado o projeto de lei nº 052/02, conforme solicitação desse Poder.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,

  
VER. OLMES OSCAR DA SILVEIRA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Manoel Stringhini  
Prefeito Municipal  
Rua Nestor de Moura Jardim, 111  
92.500-000 Guaíba - RS

